

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA – SANTA CATARINA.**

Recuperação Judicial n. 5013243-51.2022.8.24.0020

MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. [em Recuperação Judicial] e MINENGE MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. [em Recuperação Judicial], já qualificadas, por seus advogados, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vêm, tempestivamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 1.022, inciso II e 1.026, § 1º, ambos do CPC, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. PRIMEIRO PONTO – OMISSÃO - DO VEÍCULO DE PLACA MVA-2G58:

A r. decisão de evento 465 homologou o resultado assemblear e concedeu a recuperação judicial para as empresas Minenge e Minatto, consignando o que segue:

[...]

Por esta razão, a homologação do Plano de Recuperação Judicial é a medida que se impõe, mormente diante da Ata da Assembleia Geral de Credores que consta a aprovação do Plano, bem como dos aditivos apresentados pela recuperanda conforme resultado informado pelo Administrador Judicial.

Ainda, as recuperandas requereram no evento 460 seja reconhecido a

1

essencialidade dos bens móveis de posse das recuperandas.

Os bens requeridos já foram declarados essenciais a empresa nas decisões dos eventos 127 e 186, de maneira que, até modificação da situação fática, continuam essenciais as atividades das recuperandas.
[...]

Concessa venia, vislumbra-se imprescindível asseverar que a r. decisão se revelou **OMISSA**, ao constatar que “os bens requeridos já foram declarados essenciais a empresa nas decisões dos eventos 127 e 186”, quando, na verdade, o caminhão de placa MVA-2G58 não foi objeto de pedido anterior de declaração de essencialidade.

Desta forma, requerem as Embargantes o acolhimento dos aclaratórios para que seja sanada a omissão acima apontada, reconhecendo-se a essencialidade do caminhão de placa MVA-2G58, conforme fundamentação e documento contidos no evento 460.

II. SEGUNDO PONTO – OMISSÃO – REMUNERAÇÃO FINAL DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Ainda, *data venia*, a r. decisão mostra-se omissa quanto à apreciação da remuneração final da administradora judicial, uma vez que a remuneração inicial foi fixada provisoriamente no valor de R\$ 5.000,00 e está sendo paga mensalmente desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão do evento 18.

Assim, as recuperandas pugnam pelo saneamento do vício e o arbitramento definitivo dos honorários do Administrador Judicial, sugerindo-se o máximo de 2% a 3% sobre o montante do crédito sujeito à recuperação judicial.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos dos arts. 1.022, inciso II e 1.026, § 1º, ambos do CPC, **REQUEREM** o acolhimento destes aclaratórios para que, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sejam sanadas as **OMISSÕES** apontadas acima, com a atribuição de

efeito modificativo a r. decisão constante no evento 465 apenas no tocante ao que fora apontado nestes embargos declaratórios.

Nestes termos, pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 10 de julho de 2023.

Francisco Rangel Effting
OAB/SC 15.232

Mayara J. Cadorim
OAB/SC 47.039

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174

Lauana Ghorzi Ribeiro
OAB/SC 37.139